

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco , João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

**BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL".** O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

# **O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA DO EGRESSO PENAL E SEUS FAMILIARES NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

## **THE RIGHT TO BE FORGOTTEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE PENAL EX-CONVICT AND THEIR FAMILY MEMBERS IN THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS**

**Alexander Rodrigues de Castro  
João Marcos Mariani Junior<sup>1</sup>  
Pedro Henrique Facco**

### **Resumo**

O presente estudo analisa os desafios enfrentados pelo egresso do sistema prisional e seus familiares no processo de reinserção social, com ênfase na estigmatização social e na exclusão que se perpetuam mesmo após o cumprimento da pena. Partindo da compreensão da família como instituição fundamental para o desenvolvimento social do indivíduo, o trabalho contextualiza a evolução histórica e a democratização dos arranjos familiares, destacando a sua importância como base de apoio emocional, económico e social. A pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre o impacto do sistema prisional na estrutura familiar, evidenciando os danos causados pela rotulação social que afeta tanto o egresso quanto o seu núcleo familiar. Nesse cenário, o direito ao esquecimento é apresentado como essencial na garantia dos direitos da personalidade, ao permitir a desvinculação de registros pretéritos que alimentam o preconceito e dificultam o acesso a oportunidades essenciais como trabalho e educação. Através do método hipotético-dedutivo, o estudo discorre sobre os direitos da personalidade, associando-os à dignidade humana como valor supremo, e defende a implementação de políticas públicas que assegurem o pleno exercício desses direitos. O estudo leva a concluir que o direito ao esquecimento contribui para mitigar a exclusão social e promover a igualdade de oportunidades, sendo fundamental na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitadora da condição humana do egresso penal e dos seus familiares.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direito ao esquecimento, Direitos da personalidade, Egresso penal, Familiares

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the challenges faced by individuals released from the prison system and their families in the process of social reintegration, with emphasis on the social stigmatization and exclusion that persist even after the sentence has been served. Starting from the understanding of the family as a fundamental institution for the social development of the individual, the work contextualizes the historical evolution and democratization of family arrangements, highlighting their importance as a basis of emotional, economic, and

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, Bolsista CAPES/UNICESUMAR; Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá e Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Maringá.

social support. The research proposes a critical reflection on the impact of the prison system on family structure, highlighting the harm caused by social labeling that affects both the ex-convict and their family nucleus. In this context, the right to be forgotten is presented as essential for the protection of personality rights, by allowing the disassociation from past records that fuel prejudice and hinder access to essential opportunities such as work and education. Through the hypothetical-deductive method, the study discusses personality rights, linking them to human dignity as the supreme value, and advocates for the implementation of public policies that ensure the full exercise of these rights. The study concludes that the right to be forgotten contributes to mitigating social exclusion and promoting equal opportunities, being fundamental to the construction of a more just, inclusive, and respectful society toward the human condition of the penal ex-convict and their families.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Right to be forgotten, Personality rights, Former prisoner, Relatives

## INTRODUÇÃO

A instituição primária a qual os indivíduos desenvolvem interações sociais é a família, desde a antiguidade é neste ambiente que os sujeitos recebem as primeiras noções de convívio social, desenvolvendo por meio delas hábitos e costumes. Enquanto instituição social, a família no tempo histórico não se absteve a uma relação estática, e ao longo do evolucionismo histórico ficou marcada por transformações dinâmicas, moldando-se à formação de diversos gêneros e tipos de entidades familiares.

Ainda que na contemporaneidade a entidade familiar tenha se democratizado emergindo novos arranjos, é de suma importância elencar que a família persiste em ser considerada como o pilar da sociedade, contribuindo além da formação do indivíduo, sendo o porto seguro, como local de refúgio, de busca por acalento e proteção.

O surgimento de novas entidades e arranjos familiares trazem novas perspectivas de democratização no ambiente familiar, levando a crença do surgimento de novos desafios e que desafios pretéritos poderiam estar superados diante deste evolucionismo. Entretanto, há de se versar que determinados problemas longínquos ainda podem figurar a realidade familiar, nesta perspectiva, destaca-se o impacto do sistema prisional e a reinserção do social do egresso penal.

A prisão de um membro familiar não se limita a uma atribulação individual, tal questão gera repercussões tanto pra o indivíduo quanto para seus familiares, que passam a lidar com a estigmatização social, dificuldades financeiras e a desestruturação emocional. Ainda mais, há de se versar que a transição do egresso penal para o convívio social consequentemente é um processo de alta complexidade, exigindo muito mais que o suporte emocional, bem como suporte econômico e estrutural por parte desta família e por consequência, da sociedade em geral.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento emerge como ferramenta jurídica essencial na garantia da dignidade humana do egresso penal bem como de seus familiares. O intuito deste instituto é evitar a perpetuação do estigma social e das consequências negativas associadas ao histórico criminal, permitindo que tanto o egresso, bem como seus familiares possam reconstruir as suas vidas sem sofrer discriminações indevidas.

É expresso que a manutenção de informações pretéritas em domínio público, podem comprometer significativamente o processo de ressocialização, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, à educação e outras oportunidades fundamentais que garantam o mínimo da dignidade humana, é neste aspecto que o direito ao esquecimento torna-se indispensável na promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades para o egresso e seus familiares.

Por meio desta problemática, o presente estudo se concentra no egresso penal e as dificuldades encontradas na reinserção social por conta estigma carregado pelo mesmo e por seus familiares, e a necessidade do direito ao esquecimento enquanto instituto facilitador da reinserção social do egresso penal e do pleno gozo da dignidade humana por este e seus familiares.

A primeira parte do estudo busca conceituar família e apresentar a sua evolução histórica, apresentando nestas transformações os novos arranjos familiares na sociedade contemporânea e a democratização familiar, no qual todos os integrantes possam vir gozar do pleno direito à dignidade humana.

A segunda e a terceira parte do artigo abordam, de forma crítica, os obstáculos enfrentados pelo egresso do sistema penal e seus familiares, destacando os impactos da estigmatização social e do processo de etiquetamento que recai sobre essas pessoas. Tal rotulação, muitas vezes perpétua, impõe não apenas ao egresso, mas também ao seu núcleo familiar, uma pena que transcende os limites formais da condenação, convertendo-se numa exclusão social contínua. Essa marginalização compromete gravemente o exercício pleno dos direitos da personalidade, em especial o direito à dignidade humana, uma vez que nega a esses indivíduos o reconhecimento e o respeito à sua condição essencial enquanto pessoas.

A quarta parte deste estudo explana os conceitos de direitos da personalidade, inserindo-o num contexto histórico-filosófico, relacionando-o à dignidade humana, sustentando que este bem, à dignidade humana, enquanto bem indisponível e expressão máxima da condição humana, impõe por meio do direito que o Estado garanta o mínimo existencial, assegurando a cada indivíduo a possibilidade de uma vida plena.

Por fim, o trabalho encerra-se com a abordagem do direito ao esquecimento, compreendido por parte da doutrina como um novo desdobramento dos direitos da personalidade. Analisa-se, nesse contexto, o potencial contributivo deste instituto para o processo de reinserção social do egresso penal, ao proporcionar a possibilidade de desvinculação de registros passados que alimentam o estigma social. A proposta consiste em mitigar os efeitos do preconceito e da rotulação, promovendo, assim, a diminuição da exclusão social por meio do fortalecimento da dignidade humana como valor fundamental.

O estudo se apoia no método hipotético-dedutivo, analisando o direito ao esquecimento enquanto um direito da personalidade, na possibilidade do asseguramento do direito à dignidade humana ao egresso penal e aos seus familiares, para que não venham a sofrer estigmatização e exclusão social, objetivando a construção de uma sociedade equitativa e inclusiva.

## **1 A FAMÍLIA DO EGRESO E SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O conceito de família sofreu alterações ao longo do período histórico, em destaque, pela evolução da sociedade. Se no tempo presente, o modelo familiar é compreendido como o modelo de família flexível, nos tempos mais remotos, os princípios familiares passaram por diversas formação e componentes. Nesse percurso, é relevante destacar que, em cada configuração histórica, os membros familiares possuíam ou eram privados de direitos que hoje reconhecemos como direitos da personalidade. A autonomia individual, a preservação da intimidade, o reconhecimento da identidade e a proteção da honra eram, em muitos casos, suprimidos em nome da coesão familiar. O egresso e seus familiares, quando inseridos nesse processo histórico, carregam ainda hoje marcas de limitações ou violações que incidem diretamente sobre sua dignidade pessoal e social.

Na cultura greco-romana, a relação familiar era consagrada como clãs, em sínteses, unidades compostas por pessoas ligadas por laços de parentesco, laços políticos e religiosos (crenças), o que torna o laço de fato sanguíneo, menos relevante que os demais laços. Destaca-se que a família continha uma ligação sagrada muito maior que a ligação natural, uma vez que a mulher, no papel submisso, incorporando os hábitos, os costumes e por sua vez a religião do seu marido (Nascimento, 2013). Elenca-se ainda, que este modelo de casamento religioso, deveria garantir a perpetuação familiar, através do nascimento de filhos, para a continuidade do legado comunitário.

A submissão feminina nesse contexto evidencia a ausência de tutela de sua liberdade, identidade e autodeterminação, hoje compreendidos como facetas essenciais dos direitos da personalidade. Assim, já se percebia que a organização familiar podia, de um lado, fortalecer vínculos e legados, mas, de outro, também limitar ou negar direitos individuais.

Ainda na sociedade romana, a composição da família era fundada no princípio da autoridade, agora diferente do princípio religioso grego, no qual compreendia quantos indivíduos a ela, família, estavam submetidos (Maria; Rabenschlag, 2020). A figura patriarcal era o destaque na pirâmide hierárquica, sendo chefe político, religioso e ainda uma figura de juiz em seu âmbito de domínio. Destaca-se que a figura da mulher, vivia sob total dependência da figura marital, indispondo qualquer tipo de autonomia. Esse modelo demonstra como a vida privada e a identidade pessoal eram subsumidas pela autoridade patriarcal, revelando que a estrutura familiar muitas vezes se opunha ao livre desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Ao longo do período medieval, a composição familiar realizada por meio do casamento, ganhou o condicionamento de sagrado, tornando-se um sacramento da mais forte instituição

medieval: a Igreja Católica. As famílias passaram a ser regidas por meio do Direito Canônico e as uniões fora do casamento, passaram a ser discriminadas, sofrendo restrições no âmbito jurídico e principalmente, no âmbito social. Elenca-se a condição sucessória como destaque, os filhos tidos fora do casamento, eram apresentados como ilegítimos socialmente e religiosamente, ficando sem a proteção jurídica que era dada aos chamados dos filhos legítimos, nascidos da constância do casamento. A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos representava uma clara violação da igualdade e da identidade pessoal, que são reconhecidos atualmente como direitos da personalidade. O estigma social imposto a tais indivíduos demonstra como a ordem familiar influenciava diretamente a possibilidade de reconhecimento público de sua dignidade.

Por sua vez, no início do século XX, o modelo de composição familiar, seguia os tempos séculos anteriores, ainda que divergindo em determinados locais e temporalidades, mantinha por comum algumas características fundamentais: matrimônio indissolúvel, caráter patriarcal de liderança e rígida hierarquização na figura masculina (Maria; Rabenschlag, 2020), fator que passou a sofrer profundas mudanças e alterações a partir da Revolução Industrial, aumento das concentrações urbanas e a mulher ingressando no mercado de trabalho. Tais mudanças favoreceram o início do reconhecimento de novos espaços de liberdade, autonomia e igualdade, que se tornariam bases da concepção contemporânea dos direitos da personalidade no âmbito familiar.

O modelo familiar advindo do século XIX para o século XX, constituía-se na realidade pátria nas figuras do pai, mãe e filhos. Destaca-se as características destes membros, sendo o pai um indivíduo que exprimia uma contenção de sentimentos, sobretudo no choro, sendo uma figura dura e de liderança, tornando as famílias menos sentimentais (Nascimento, 2013). A figura da mulher era caracterizada de forma generalizante em uma pessoa de fragilidade emocional, submissa à figura masculina, contida e respeitável. Nesse contexto, a honra da família era preservada em detrimento da liberdade e da igualdade individuais. Essa centralidade da honra coletiva, em prejuízo da honra subjetiva e pessoal de cada membro, revela o quanto os direitos da personalidade eram subordinados à manutenção da ordem patriarcal.

Destaca-se ainda, que os casamentos eram realizados seguindo costumes de estratificação social, seguindo regras quanto a cor, honra, riquezas e religião (sendo este, agora mais frágil, em especial quanto a população menos privilegiada). Os casamentos em linhas gerais eram combinados pelas figuras dos pais chefes de família, concedendo assim uma permissão para o início de novas famílias. Esse arranjo limitava o direito ao livre desenvolvimento da

personalidade, reduzindo o espaço de escolhas individuais e reforçando padrões sociais de discriminação.

Essas passagens também demonstram como a marginalização de identidades — como a dos filhos tidos fora do casamento ou das relações homoafetivas — comprometeu a honra, a dignidade e a integridade moral desses indivíduos. Hoje, reconhece-se que tais violações atingem diretamente os direitos da personalidade, pois reduzem a pessoa a uma condição socialmente estigmatizada. Neste ponto, observa-se que o avanço para a concepção de família democrática significou também a afirmação de que cada membro deve ter resguardados seus direitos da personalidade. A igualdade, o respeito mútuo, a liberdade de escolhas afetivas e a dignidade humana são hoje compreendidos como inalienáveis, e sua proteção fortalece não apenas o indivíduo, mas o núcleo familiar como um todo.

Neste sentido, à leitura de Santos (2015), apoiada na lição de Zácaron (2010), comprehende-se família como:

Um grupo de pessoas portadoras de particularidades, que se relacionam cotidianamente, pessoas que traçam uma complexa rede de relações e emoções, que não são necessariamente homogêneas ou integrativas. (SANTOS, 2015, apud, Zácaron, 2010, p. 169)

Por esta perspectiva, conceitua-se que “famílias democratizadas nada mais são que famílias em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada” (Moraes, 2013). Por consequência, outras entidades familiares se tornaram possíveis, como a união estáveis e famílias monoparentais, famílias recombinadas, famílias homoafetivas, e até mesmo famílias concubinárias e famílias simultâneas, que hoje usufruem de proteção legal (Moraes, 2013). Nesse cenário, quando se trata especificamente das famílias dos egressos, o respeito aos direitos da personalidade assume papel ainda mais sensível. O estigma da prisão não atinge apenas o egresso, mas também recai sobre sua família, afetando sua honra, sua imagem e até mesmo sua vida privada. A discriminação social pode comprometer a integridade psicológica e emocional de todos os seus membros, revelando que a pena, embora não devesse ultrapassar a pessoa do condenado, frequentemente projeta efeitos negativos sobre terceiros.

Assim, a proteção da dignidade da família do egresso implica assegurar que sua honra não seja manchada pelo preconceito, que sua imagem social não seja reduzida a estigmas e que sua identidade como núcleo de afeto e solidariedade seja preservada. A garantia dos direitos da personalidade, nesse sentido, é condição para que a família possa exercer plenamente sua

função de apoio à reinserção social, contribuindo para que o egresso reconstrua seu projeto de vida sem carregar indefinidamente o peso da exclusão.

Em conclusão, a trajetória histórica da família revela um movimento de superação de modelos rígidos, hierarquizados e excludentes, rumo a uma concepção plural e democrática, na qual cada integrante deve ter garantida a dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade. No entanto, quando se trata das famílias de egressos, esse ideal ainda encontra resistências práticas, pois o estigma social que acompanha a experiência prisional compromete não apenas a honra e a imagem do egresso, mas também de seus familiares, que passam a vivenciar violações indiretas de seus direitos da personalidade. Reconhecer e tutelar tais direitos, tanto do egresso quanto de sua família, é condição indispensável para que a instituição familiar cumpra seu papel de espaço de afeto, solidariedade e reinserção social, contribuindo de forma efetiva para a reconstrução de trajetórias de vida livres de exclusão e discriminação.

Dessa forma, após compreender a evolução histórica da família e o reconhecimento progressivo dos direitos da personalidade no âmbito familiar, torna-se imprescindível analisar como esses direitos são impactados de maneira concreta pela condição do egresso penal e de seus familiares. A estigmatização que acompanha a saída do cárcere não apenas fragiliza a dignidade do indivíduo que cumpriu sua pena, mas também reverbera sobre aqueles que com ele convivem, gerando restrições sociais, econômicas e emocionais que comprometem a honra, a imagem e a integridade psíquica de todo o núcleo familiar. É nesse cenário que se insere a reflexão da seção seguinte, dedicada a examinar os reflexos da condição do egresso e os efeitos que ela projeta sobre seus familiares, com especial atenção à preservação e efetividade dos direitos da personalidade.

## **2 OS REFLEXOS DA CONDIÇÃO DO EGRESSO PENAL E SEUS FAMILIARES: IMPACTOS SOBRE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O conceito de egresso penal apresenta-se como aquele que deixou o sistema prisional. De acordo com o site COOPRESO (2025), uma Cooperativa de trabalho social para egressos e familiares em Sorocaba-SP, o egresso penal é o indivíduo que deixou o sistema prisional depois de ter a sua pena cumprida, de acordo com o site, depois de ter a sua dívida social saldada. Sob a ótica dos direitos da personalidade, este ponto é essencial: ao cumprir integralmente a pena, o indivíduo deveria recuperar plenamente sua condição de sujeito de direitos, sem restrições

quanto à sua dignidade, liberdade, honra e imagem. Todavia, o que se verifica é que o estigma continua a impor barreiras à plena fruição desses direitos fundamentais.

Ao sair do sistema prisional, o egresso se depara com novas realidades sejam de subsistência, relações afetivas, de sustento e com o mundo social (Santos, 2015). Há de se versar que as transformações no âmbito citado, não se limitam apenas ao apenado ou ao egresso penal, tais transformações atingem a vida dos familiares, trazendo novas realidades que em sua amplitude são mais negativas que positivas. Essas dificuldades impactam diretamente os direitos da personalidade. A busca por subsistência, por exemplo, encontra óbice no preconceito que compromete o direito ao trabalho digno e, por consequência, repercute sobre a identidade social do egresso. Já as relações afetivas podem sofrer rupturas motivadas pela desconfiança social, atingindo a esfera da intimidade e do livre desenvolvimento da vida privada.

É inegável que ao egresso penal assim como à sua família, existe uma realidade de estigmatização. Agora, diferente de tempos pretéritos, a estigmatização já não se faz por meio de referências em sinais corporais, mas por meio do desprestígio social (De Oliveira Santos; Corrêa, 2021). Este etiquetamento ocorre da prática de comportamentos desviantes ou de delinquência admitidos pela sociedade ou pela lei. Esta marca se perpetuará e assim não se limitará ao apenado ou egresso penal, atingindo os seus familiares. Esse etiquetamento social, por sua vez, viola diretamente o direito à honra e à imagem, uma vez que associa a pessoa, de modo permanente, a uma condição passada de condenação. Ocorre, assim, a transposição do estigma para o núcleo familiar, comprometendo igualmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos filhos e cônjuges, que passam a carregar uma marca social que não lhes pertence.

A marca da estigmatização é perpetrada por vários motivos, sobretudo pelo olhar da sociedade, de modo que este não tem muitas alternativas para romper com a forma a qual a sociedade vem a enxergá-lo (De Oliveira Santos; Corrêa, 2021). Deste enfoque, “a consequência mais severa do estigma se materializa na exclusão social, por exemplo: na impossibilidade de obter respeito entre os demais indivíduos” (De Oliveira Santos, 2021), tendo como finalidade uma vida de exclusão social em diversas áreas da vida cotidiana. A exclusão social mina a dignidade humana e atinge o direito à identidade pessoal, já que a pessoa passa a ser reconhecida apenas pela condição de “ex-presidiário”. Além disso, o constante julgamento social fragiliza a integridade psíquica, causando danos emocionais que se prolongam no tempo e dificultam a reinserção social.

Do enfoque sociológico, há de se versar que a instituição social família é a instituição primária, sendo neste local que as primeiras relações de socialização e desenvolvimento

ocorrem (Cabral; Medeiros, 2014). Desta perspectiva, ao se olhar para a família do egresso penal ou do apenado, percebe-se que estas em linhas gerais são famílias que evidenciam uma desestruturação familiar, seja por sua situação socioeconômica ou mesmo de outras questões que contribuam para um desarranjo harmônico. Quando essas famílias passam a ser estigmatizadas pelo histórico criminal de um de seus membros, o que se verifica é uma afronta direta à sua honra objetiva e subjetiva. Além disso, há repercussões no direito à intimidade e à vida privada, na medida em que situações do passado se projetam para o convívio social presente, comprometendo a construção de novas relações sociais baseadas na confiança e no respeito.

A estigmatização do egresso penal ou do apenado transcende a figura individual do sujeito, tendo como extensão a família destes indivíduos, que passam a conviver com uma rotulagem que marcará seu convívio social. Esse fenômeno revela a persistência de um “efeito da pena” que ultrapassa a esfera individual, incidindo sobre terceiros inocentes. A consequência prática é o enfraquecimento dos direitos da personalidade da família, que perde a possibilidade de conduzir sua vida sem interferências externas indevidas, e vê sua própria identidade coletiva marcada pela condição de um de seus membros.

Desta condição, a Constituição Federal brasileira, datada de 1988, é imperativa acerca da individualidade da pena no seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes. (Brasil, 1988, on-line – Grifo Nossos)

À luz da Carta Magna, Lei Maior do Estado Brasileiro, é conclusivo que nenhuma pena venha transcender os limites do apenado, da ótica deste estudo, o egresso penal. Todavia, o estigma de um cumprimento de pena atinge os familiares do egresso penal, como se viesse a colocar a família deste indivíduo em uma espécie de desconfiança constante, tornando a vergonha um sentimento constante na vida destes. Esse fenômeno afronta diretamente os direitos da personalidade, pois, embora a Constituição limite a execução da pena ao condenado,

na prática observa-se uma violação indireta da honra e da imagem dos familiares, que passam a ser vistos como corresponsáveis pelo delito.

A imagem do encarcerado ou do reabilitado penal extrapola os limites individuais, denotando consequências de amplitude. Cabral e Medeiros (2014) apontam que “é importante perceber que as imagens da pessoa encarcerada e da sua família se fundem, aparecendo ao imaginário da sociedade como um só” (Cabral; Medeiros, 2014, p. 62). Isto nos leva a concluir que a estigmatização vai além da figura do apenado e do egresso penal, colocando-os em uma condição de difícil condução de reabilitação, os danos provocados neste caso se estendem aos familiares. Quando a sociedade funde a imagem do egresso com a de sua família, está implicitamente violando a individualidade da pessoa humana, comprometendo a construção autônoma da identidade de cada membro familiar. Assim, direitos da personalidade que deveriam ser individuais tornam-se coletivamente afetados por um estigma que se perpetua no imaginário social.

A condição de extensão da pena para a família do apenado e do egresso penal se difunde ao ponto de estes serem vistos da mesma forma que os transgressores, não sendo aceitos por outros grupos sociais, promovendo desta forma a exclusão social. De forma não incomum, passam a ser vistos como pessoas de caráter duvidoso e de condutas suspeitas, que poderiam colocar a paz de outras famílias em risco (Cabral; Medeiros, 2014). Essa exclusão se configura como verdadeira violação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, pois retira dos familiares a possibilidade de serem reconhecidos socialmente de acordo com sua própria conduta, atingindo diretamente sua honra, imagem e identidade social.

A extensão atinge as famílias dos apenados de tal forma que as dinâmicas sociofamiliares se alteram, como no caso de ser o homem o sujeito privado de liberdade, promovendo uma dinâmica de maiores responsabilidades à mulher:

Além da função de cuidadora da prole, com o déficit no suprimento econômico, terá que buscar novos meios de subsistência familiar, a exemplo da candidatura a outro emprego ou da submissão a uma carga maior de trabalho. Assim, para garantir o sustento da família, modificará sua rotina e abdicará de maior tempo e cuidado com os filhos, em virtude da situação em que se encontra. (Cabral; Medeiros, 2014, p. 64)

Nessa situação, observa-se também um reflexo sobre os direitos da personalidade da mulher e dos filhos. A sobrecarga econômica e emocional pode comprometer sua integridade psíquica, enquanto a ausência de tempo para dedicar aos filhos interfere no direito à convivência familiar saudável, essencial para o desenvolvimento da personalidade da criança.

Assim, conclui-se que o instituto de individualização da pena é socialmente ineficaz, deixa de cumprir com sua função social, falhando inclusive no processo de reintegração social, uma vez que a sociedade não se coloca a capaz ao exercício da função acolhedora, fazendo com que este sujeito bem como aos seus familiares possam se reinserir socialmente. Essa ineficácia demonstra que, embora juridicamente a pena seja individual, socialmente seus reflexos continuam a ferir direitos da personalidade do egresso e de seus familiares. A honra, a imagem, a identidade e a própria dignidade dessas pessoas permanecem sob constante ameaça, evidenciando um descompasso entre os princípios constitucionais e a realidade vivida no pós-cumprimento da pena.

Em suma, verifica-se que a condição do egresso penal e de seus familiares projeta efeitos que extrapolam a esfera meramente social, alcançando de forma direta os direitos da personalidade. A estigmatização compromete a honra e a imagem, a vigilância social constante interfere na intimidade e na vida privada, a rotulação coletiva fragiliza a identidade pessoal e familiar, e as dificuldades de reinserção repercutem sobre a integridade psíquica e emocional de todos os envolvidos. Assim, ainda que a Constituição Federal assegure a individualização da pena e a impossibilidade de sua transmissão aos familiares, na realidade social o que se observa é a perpetuação de efeitos que desrespeitam a dignidade humana, revelando uma contradição entre a proteção normativa e a vivência concreta daqueles que carregam o peso do encarceramento mesmo após a extinção formal da pena.

### **3 A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO UM DIREITO DA PERSONALIDADE**

O conceito de direitos da personalidade emerge da segunda metade do século XIX, período marcado pelas transformações de igualdades no campo social (Schreiber, 2013). A conceituação dos direitos da personalidade nos leva à tentativa primeira no entendimento do conceito de pessoa.

Da lição kelseniana, pessoa é uma construção do direito, resultando da afastabilidade entre o direito objetivo e subjetivo. Neste caso, pessoa, afasta-se do conceito de um indivíduo comunitário, sendo entendido como uma unidade personalíssima de normas jurídicas a qual lhe são impostas deveres e a concessão de direitos (Kelsen, 2009).

Desta forma, os direitos da personalidade não se compreendem como direitos patrimoniais, e sim, inerentes a pessoa humana, compondo o núcleo de sua dignidade, promovendo a singularidade do indivíduo como pessoa (Lôbo, 2024). A expressão surgiu da concepção dos jusnaturalistas franceses e alemães, objetivando designar certos direitos

inerentes aos seres humanos, entendidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (Schreiber, 2013). Por conseguinte, estes direitos inerentes, são caracterizados por serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e vitalícios (Lôbo, 2024).

A dignidade da pessoa humana está no rol taxativo dos direitos fundamentais preceituados na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º e inciso terceiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;  
(Brasil, 1988, *on-line*)

Deste princípio, Ingo Wolfgang Sarlet, célebre jurista estudioso dos direitos fundamentais, define à dignidade humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a quantidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, o que faz merecedor do mesmo e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante ao devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2009, p. 67, *grifo nosso*)

Desta leitura, é expresso o entendimento que fatores como pobreza, exclusão social, afetam o entendimento de dignidade humana, sendo dever do homem ser o portador de seu próprio destino e natureza.

Nesta perspectiva, não se enquadra o direito à vida sem que seja concedido o mínimo existencial, o asseguramento à dignidade humana é o máximo da atividade estatal, devendo ser o Estado o garantidor deste princípio.

Versa-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional enquanto a existência digna do homem, fundamente-se no artigo 170, *caput*, zelando acerca livre iniciativa econômica e na valorização do trabalho, assegurando a todos existências dignas (Brasil, 1988). À mesma linha, o artigo 227 da Constituição Federal elenca como dever da família e do Estado o asseguramento à dignidade, seja para criança, adolescente ou jovem. Deste raciocínio, a dignidade humana é assegurada além de um direito fundamental, um direito da personalidade:

A dignidade enfeixa os direitos da personalidade, os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual.  
(Fermentão, 2007, p. 252)

Desta primazia, entende-se o princípio da dignidade humana como garantidor do desenvolvimento das necessidades vitais do indivíduo, de forma que o Estado venha a promover o mínimo existencial, ao conjunto dos direitos fundamentais e sociais. Por assim, conceitua-se como o direito à dignidade humana sendo “bem indisponível, que materializa o princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro, cujo objetivo é garantir à pessoa o respeito do poder público e da sociedade, de maneira a defender a valorização do indivíduo (Da Fonseca Esmanhoto; Lins; Gunther, 2022, p. 41).

Da importância dos direitos da personalidade frente à compreensão da dignidade humana, é categórico que esta atrai o conteúdo de direitos fundamentais, assim previsto na literalidade da lei em todas as suas dimensões, sendo que não há dignidade sem que se reconheça o simples fato deste ser inerente à condição humana. É papel do Estado a obrigação de agir na garantia de resguardar as condições mínimas existenciais de cada pessoa, na promoção do resguardo à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à vida privada dentre outros direitos da personalidade, a fim que se garanta o pleno gozo à dignidade humana.

#### **4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO À REINSERÇÃO DO EGRESO PENAL**

Os direitos da personalidade, na sociedade contemporânea, manifestam-se pela sua conexão intrínseca com os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos. Neste âmbito, a proteção da dignidade da pessoa humana e a integridade, tornam-se essenciais, abrangendo garantias como o direito à vida, à hora, à imagem e à privacidade, indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Versa-se que os direitos da personalidade são protegidos pelo rol previsto no Código Civil, entre os artigos 11 ao 21. Todavia, este rol taxativo não é taxativo, possibilitando assim, que novos direitos da personalidade venham a ser criados, ainda que o seu processo de reconhecimento seja demorado (Siqueira; Morais; Tena, 2021). Nesta perspectiva, Areas e Ramiro (2024, p.6), trazem o ensinamento do célebre doutrinador Carlos Alberto Bittar, que apresenta: “os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito

e declarado no rol taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhes foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale” (*apud*. Bittar, 2015, p. 36).

Deste contexto, é que se tem emergência o direito ao esquecimento, do inglês, *the right to be forgotten*, entendido como uma forma de promoção à regulação de informações personalíssimas no espaço digital (Siqueira; Silva; Itoda, 2023). Por esta perspectiva, o direito ao esquecimento “seria a faculdade que toda pessoa tem de não permitir que acontecimentos ocorridos no passado sejam expostos de maneira ampla e ilimitada na atualidade, sem qualquer controle” (Da Silva, Carvalho, 2017, p. 70). Em suma, o direito ao esquecimento é o direito de não ser lembrado, nesta perspectiva, ser relembrado por fatos pretéritos, vexatórios e constrangedores.

Enquanto sua origem, o direito ao esquecimento advém de uma dupla etimologia, do Direito Espanhol, conhecido como “*derecho al olvido*”, entendimento da autora espanhola Carolina Pina, no qual sustenta pela alegação de eliminar informações que deixaram de ser relevantes para o público geral, ainda que tais informações sejam verdadeiras (Luz; Duarte, 2019). Por sua vez, da terminologia inglesa “*right to be forgotten*”, remete-se ao direito de não ser lembrado por quiser atos pretéritos, que tragam algum tipo de conotação vexatória ou constrangedora (Machado, 2018).

Sob a primeira perspectiva, Têmis Limberger, palestrante do 6º Congresso de Direito ao Consumidor, promoveu uma análise paralela acerca do direito ao esquecimento. Em sua análise, Limberger referenciou o “*derecho al olvido*”, como direito ao esquecimento, constituindo-se enquanto proteção ao direito à intimidade (Rodrigues Junior, 2013). Em alusão ao direito pátrio, a palestrante referenciou como fundamento o Direito do Consumidor relacionado a dados bancários, essa questão é explicitada no dispositivo legal:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (BRASIL, 1990, *on-line*)

A partir do entendimento do dispositivo legal, o seu §1º, de forma taxativa, elenca que as informações negativas sobre os consumidores, nos bancos cadastrais, não poderão superar prazo superior de cinco anos, devendo estas serem apagadas. Da mesma concepção, o §2º aponta que, quando aberto tal cadastro, deve-se comunicar por escrito o consumidor, neste caso,

o titular de direitos, ainda que o mesmo esteja negativado, para que o mesmo venha a tomar ciência do fato, como garantia da inviolabilidade de sua intimidade, imagem e vida privada, como apresenta o artigo 5º, X, da Constituição brasileira de 1988.

Por sua vez, pela segunda perspectiva, o direito ao esquecimento dá-se à luz do direito penal, perspectiva esta que se fundamenta na reabilitação criminal, elencada no artigo 93 do Código Penal, no qual expressa:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.  
Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (BRASIL, 1940, *on-line*).

É notório entendimento que. Só tem cabimento à reabilitação penal, aquele que tem sentença condenatória com trânsito em julgado e que, a pena tenha sido executada ou extinta. Ainda continua o Código de Processo Penal em seu artigo 748, “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal” (Brasil, 1941, *on-line*). Por fim, assim se asseguraria que fatos, erros praticados no passado não retornariam a assombrar o autor, vítimas ou familiares.

O instituto do direito ao esquecimento emerge do intuito de que, sua concessão evite que o sujeito de direito continue a arcar de fora eterna pelos atos praticados, uma vez que o próprio Direito Penal, em seu artigo 75 e seus parágrafos, limita o tempo de privação de liberdade apenado, encontrando fundamentação do artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLVII, “b”, que expressa que não haverá pena de caráter perpetuo, assegurando a dignidade humana dos envolvidos, seja de forma direta ou indireta.

Conclui-se que, das perspectivas originárias do Direito ao Esquecimento, o instituto evidencia a possibilidade de fatos pretéritos da vida de uma pessoa, possam ser regulados, propiciando assim a possibilidade de se requisitar que conteúdos nocivos à honra, imagem e integridade moral, possam ser retirados de circulação de meios de comunicação (CENTURIÃO; SOARES; MARIANI JR, 2024). Por hermenêutica, compreende-se que o direito ao esquecimento asseguraria a dignidade humana do egresso penal e de seus familiares.

O direito ao esquecimento enquanto um direito da personalidade, compreenderia o asseguramento de garantias como direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade e por consequência o direito à dignidade humana, agindo como protetor dos direitos supracitados, em contrariedade a uma eterna vigilância, evitando que indivíduos sejam indefinidamente

submetidos ao julgamento público por fatos passados. Dessa forma, o direito ao esquecimento atua como um mecanismo de equilíbrio entre a memória social e a necessidade de reintegração do indivíduo, garantindo que erros pretéritos não sejam obstáculos permanentes à sua inclusão e ao exercício pleno de sua cidadania.

O pleno exercício dos direitos da personalidade pelo egresso penal e por seus familiares pode ser garantido pelo direito ao esquecimento, ao restringir a divulgação de informações que, socialmente, já não possuem relevância. Essa proteção é essencial para preservar a dignidade humana e favorecer a reintegração social, evitando estigmatizações que perpetuam a exclusão e dificultam a reconstrução da vida e ressocialização do indivíduo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história da humanidade, as relações familiares se tornaram cada vez mais complexas, em suma, devido aos avanços sociais que permitiram a emergência de novos arranjos sociais. Todavia, ainda com a democratização familiar e o reconhecimento da dignidade de seus membros, é notório que as famílias persistem em encontrar desafios no pleno exercício da dignidade humana, sobretudo ao caso em tela deste estudo, o egresso penal e os seus familiares, que muitas vezes sofrem com a estigmatização e a exclusão social. Essa estigmatização repercute diretamente nos direitos da personalidade, ao comprometer não apenas a dignidade, mas também a identidade, a honra e a imagem dos indivíduos atingidos.

As marcas da estigmatização social ultrapassam os limites da exclusão social, dificultando uma reabilitação plena dos indivíduos e perpetuando os desajustes que já fazem parte da realidade dessas famílias. Essa estigmatização aprofunda os danos, indo além dos aspectos sociais, ao provocar situações como o desemprego e a relutância por parte dos empregadores em contratar essas pessoas, o que gera dificuldades financeiras e compromete a subsistência. Ao mesmo tempo, restringe o exercício do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, pois impede que o egresso se reconstrua socialmente sem carregar de forma permanente o peso de sua condição anterior.

Para além disso, a pena não se limita ao egresso penal, mas estende-se, de forma indireta, aos seus familiares, que também passam a carregar o estigma. Nesse cenário, a exclusão já não recai apenas sobre o indivíduo que passou pelo sistema prisional, mas atinge os seus familiares, reproduzindo neles a mesma marginalização social e econômica, incluindo a exclusão do mercado de trabalho. Esta realidade, por sua vez, pode levar muitos a reincidir no crime, perpetuando o ciclo de exclusão e vulnerabilidade. Nesse processo, os direitos da personalidade

dos familiares também são atingidos, pois a estigmatização coletiva compromete a integridade moral, a privacidade e até mesmo a identidade social do núcleo familiar.

É nesse contexto que o direito ao esquecimento se apresenta como uma nova vertente dos direitos da personalidade, considerando que o elenco de proteções previsto no Código Civil não é exaustivo, permitindo, assim, o reconhecimento de novos direitos que sirvam à proteção da dignidade humana. Entende-se que o Estado deveria assegurar plenamente direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a honra e a privacidade. No entanto, conforme demonstrado ao longo deste estudo, tais garantias mostram-se fragilizadas diante da estigmatização do egresso penal e dos seus familiares, o que compromete diretamente o processo de reabilitação e reinserção social. Assim, o direito ao esquecimento aparece como uma via concreta de tutela da personalidade, especialmente em relação à preservação da imagem e da intimidade dos envolvidos.

Ainda que o direito ao esquecimento se afirme como um direito da personalidade, com o objetivo de salvaguardar a dignidade humana nas situações analisadas, é imprescindível reconhecer que a sua aplicação deve considerar as particularidades de cada caso. Trata-se de um direito que não pode ser estendido indistintamente a todo o coletivo, exigindo uma análise criteriosa, pautada no equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais. A aplicação indiscriminada deste direito pode colidir com outros valores constitucionais, como o direito à informação e à memória coletiva, o que reforça a necessidade de ponderação e de uma abordagem casuística, que respeite tanto a individualidade do egresso quanto os limites éticos e jurídicos da atuação do Estado e da sociedade. Essa ponderação, em última análise, visa compatibilizar direitos da personalidade distintos, sem desconsiderar a centralidade da dignidade humana.

Este estudo não tem como objetivo esgotar o tema, dada a amplitude e complexidade que envolvem o instituto em questão. No entanto, reforça-se a urgência na implementação de políticas públicas eficazes que assegurem ao egresso penal e aos seus familiares o pleno exercício e fruição dos direitos fundamentais, em especial o direito à dignidade humana. É por meio dessas ações estruturadas e inclusivas que se torna possível promover a verdadeira reintegração social, rompendo com o ciclo de estigmatização e exclusão. Ao assegurar, no plano prático, direitos da personalidade como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade, a sociedade contribui para que a reinserção não seja apenas um ideal normativo, mas uma realidade efetiva de cidadania e de respeito à condição humana.

## REFERÊNCIAS

AREAS, Hugo Leonardo Lippi; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Confluências entre a responsabilidade civil e os direitos da personalidade na era digital. **Direito em Movimento**, v. 22, p. 1-11, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/I7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 2014.

CENTURIÃO, Luís Fernando; SOARES, Marcelo Negri; MARIANI JUNIOR, João Marcos. A Efetivação da Proteção dos Direitos da Personalidade da Pessoa Transexual por Meio da Adoção do Direito ao Esquecimento. **Revista UNIGRAN**. Dourados, v. 26, n. 51, p. 235-253, jan/jun 2024. Disponível em:  
<https://www.unigran.br/dourados/revistas/juridica?trabalho=1755>. Acesso em: 04 set. 2024.

COOPERESO. *Programa de Egressos*. Disponível em:  
<https://www.coopereso.com.br/egresso>. Acesso em: 2 abr. 2025.

DA FONSECA ESMANHOTTO, Maria Victória; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito Ao Esquecimento Na Sociedade Da Informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianopolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 66–86, 2017. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DE PAULA, Bruna Baltazar et al. Patronato Municipal de Apucarana: Atenção ao egresso do sistema penitenciário e à sua família. **Caminho Aberto: revista de extensão do IFSC**, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, /S. l.J**, v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 2 abr. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Danieli AC; BERNARDI, Renato. O trabalho escravo contemporâneo analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 75-90, 2018.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARIA, Vanessa Andriani; RABENSCHLAG, Cristiano Dotto. A família: contornos contemporâneos. **Âmbito Jurídico**, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-familia-contornos-contemporaneos/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LUZ, Aleff Schimid da.; DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro. O Direito ao Esquecimento Como Limitação à Liberdade de Expressão. **Revista Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-ao-esquecimento-como-limitacao-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. O Direito ao Esquecimento e os Direitos da Personalidade. In: GUERRA, Alexandre Dartahan de Mello. (Org.). **Estudos em Homenagem a Clóvis Beviláqua por Ocasião do Centenário do Direito Civil Codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 1, p. 245-284. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 02 set. 2024

MORAES, Maria Celina Bodinho de. **A nova família, de novo**: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NASCIMENTO, Arquimedes Geam Oliveira. Família contemporânea: a profunda transformação do direito das famílias ocasionado pela Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37533/familia-contemporanea-a-profund-transformacao-do-direito-das-familias-ocasionado-pela-constituicao-federal>. Acesso em: 11 fev. 2025.

NERIS, Maria do Socorro Costa. **Dificuldades enfrentadas pela família para assistir o filho egresso da medida de internação no Centro Educacional Patativa do Assaré**. 2012.

RODRIGUES JR, Otávio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990#\\_ftnref6\\_7015](https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990#_ftnref6_7015). Acesso em: 12 set. 2024.

SANTOS, Daiane Elen da Cruz dos. **A condição da família frente a desresponsabilização do estado em relação aos egressos do Sistema Prisional na Bahia.** 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:** Na Constituição de 1988. 7. ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Novos meios de proteção dos direitos da personalidade: das evidências digitais e do flagrante virtual. **Revista Cognitio Juris**, v. XI, n. 34, p. 182-207, maio 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. **Direitos Da Personalidade E O Julgamento Aida Curi: Análise Sobre A (In) Aplicabilidade Do Direito Ao Esquecimento No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/90>. Acesso em: 26 nov. 2024.